



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.962 - MG (2015/0150420-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RODRIGO CARLOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na natureza e quantidade de droga apreendida – 43 (*quarenta e três*) *invólucros plásticos de cocaína (laudo de f. 10) - substância deletéria de alto poder viciante - no peso bruto total de 12,13 (doze gramas e treze centigramas)*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.962 - MG (2015/0150420-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RODRIGO CARLOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do seguinte crime: art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2015.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo desprovimento.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 19/3/2015. A denúncia foi recebida em /5/2015 e foi realizada audiência de instrução e julgamento em 30/6/2015. A ação penal está em fase de recebimento de alegações finais desde 8/7/2015, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.962 - MG (2015/0150420-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O pedido liminar foi apreciado nos seguintes termos (fls. 117/118) :

"[...]. O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 36/39):

'[...]. Os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva - indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (fumus comissi delicti) - também se acham presentes no caso vertente dos autos, consoante se extrai, nesse juízo de cognição sumária, das declarações contidas no auto de prisão em flagrante delito às ff. 03/06 e do laudo de constatação preliminar de natureza e quantidade de droga de f. 10.

O fundamento para a imposição da medida cautelar extrema (periculum libertatis), in casu, nos moldes do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, consiste na indispensabilidade do cárcere para a garantia da ordem pública em decorrência da periculosidade do autuado demonstrada pelo modo de execução do crime e, ainda, pela gravidade concreta da conduta, o que se conclui pela volumosa quantidade e pela natureza altamente danosa da substância entorpecente apreendida.

De fato, as declarações colhidas até o momento noticiam que o autuado, conhecido no meio social pela sugestiva alcunha 'futríca', qualificado pelo condutor como um dos principais do bairro Morada Nova (f. 03), onde há grande ocorrência de venda de drogas neste Município, foi supreendido pelo milicianos quando havia acabado de desenterrar de um terreno baldio um pacote contendo 43 (quarenta e três) invólucros plásticos de cocaína (laudo de f. 10) - substância deletéria de alto poder viciante - no peso bruto total de 12,13 (doze gramas e treze centigramas), a demonstrar a profunda vinculação do agente à atividade ilícita de mercancia de drogas.[...].' (Destques no original)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na natureza e quantidade de droga apreendida – 43 (quarenta e três) invólucros plásticos de cocaína (laudo de f. 10) - substância deletéria de alto poder viciante - no peso bruto total de 12,13 (doze gramas e treze centigramas) (fl. 39).

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. [...]"

Com efeito, considerando as peculiaridades do caso concreto não vejo razão para acolher a tese de constrangimento ilegal.

Assim, inexistindo nos autos elementos novos, mantenho a decisão liminar, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0150420-5

RHC 60.962 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000215523201519 02617748820158130000 10000150261774000 10000150261774001
215523201519 261774882015813000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO CARLOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.